

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MARINA MAGNABOSCO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR: UM ESTUDO ACERCA DAS
JURISPRUDÊNCIAS EMANADAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO DE 2018 A 2020

PORTO ALEGRE

2021

MARINA MAGNABOSCO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR: UM ESTUDO ACERCA DAS
JURISPRUDÊNCIAS EMANADAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO DE 2018 A 2020

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Contábeis, pelo Curso de Ciências
Contábeis da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos - UNISINOS

Orientadora: Profa. Ma. Angela Patrícia Bovolini Pedron

PORTO ALEGRE

2021

Dedico este trabalho de conclusão de curso ao amor da minha vida, meu filho amado, Lucas.

AGRADECIMENTOS

Sou grata a Deus pelo dom da vida e por ter saúde para poder vivenciar este momento.

À minha orientadora Angela Patrícia Bovolini Pedron por toda atenção, disponibilidade e orientação, desde o projeto até a conclusão da pesquisa.

Aos meus pais Olacir e Lenira, à minha irmã Simone e ao meu cunhado Mathias, bem como à minha sogra Maria Luisa, por toda a ajuda neste momento, especialmente, pelos cuidados e carinhos com o pequeno Lucas para que a mamãe pudesse chegar na conclusão da segunda graduação.

Ao meu esposo Rogério por todo o incentivo e paciência durante este período de realização do trabalho de conclusão do curso.

E a todos os amigos e colegas, especialmente à Karine, pelo apoio e ajuda, durante minha trajetória acadêmica.

“O sucesso não é espontâneo. Requer um trabalho bem organizado, voltado para um ideal”.

(Autor desconhecido)

RESUMO

O presente trabalho acadêmico teve como objetivo analisar a ocorrência de julgamentos (jurisprudência) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos quais seja suscitada a responsabilização civil do contador, no período de 2018 a 2020. Para tanto, utilizou-se de uma metodologia hegemonicamente qualitativa, descritiva e documental. A base de dados utilizada na pesquisa foi composta por 17 decisões jurisprudenciais, emitidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para tanto, foram examinadas as referidas decisões, os principais tipos de ações propostas, bem como os objetos demandados nas referidas ações. Concluiu-se que, em sua grande maioria, foram mantidas as decisões proferidas pela justiça de primeira instância, a qual imputou responsabilidade civil ao contador/profissional contábil pelos danos ocasionados, realizados com culpa ou dolo, com sua consequente reparação. Em somente 03 situações foi entendido pela justiça de 2º grau, tendo o contador figura de réu das ações propostas, a improcedência das demandas interpostas. Desta forma, resta evidente a necessidade, por parte do profissional contábil, de atendimento aos normativos vigentes, inclusive ao respectivo código de ética profissional.

Palavras-chave: Contador. Culpa. Dano. Jurisprudência. Responsabilidade.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantidade de Ações por Tipo.....	35
Tabela 2 - Objeto da Ação Judicial.....	40
Tabela 3 – Recursos Processuais Interpostos	42
Tabela 4 – Julgamento dos Recursos Interpostos	43
Tabela 5 - Quantidade de Julgamentos por Ano	44

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
ICMS - ST	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – Substituição Tributária
IGP – M	Índice Geral de Preços do Mercado
NBC PG	Normas Brasileiras de Contabilidade Profissional Geral
RS	Rio Grande do Sul
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA	12
1.2 OBJETIVOS	13
1.2.1 Objetivo Geral	13
1.2.2 Objetivos Específicos	13
1.3 DELIMITAÇÃO DO TEMA	14
1.4 JUSTIFICATIVA	14
1.5 ESTRUTURA DO ESTUDO	15
2 REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1 DEFINIÇÃO GERAL DE ÉTICA	16
2.1.1 Ética profissional do contador	18
2.2 CULPA NO DIREITO CIVIL	20
2.3 DOLO NO DIREITO CIVIL	22
2.4 DANO NO DIREITO CIVIL	23
2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL	24
2.5.1 Responsabilidade Civil do Contador	25
2.6 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	26
2.7 SANÇÕES E MEDIDAS APLICÁVEIS	27
3 METODOLOGIA	31
3.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA	31
3.2 COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS	32
3.3 CATEGORIAS DA ANÁLISE DE CONTEÚDO	33
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS	35
4.1 ANÁLISE DESCRITIVA DOS PROCESSOS ESTUDADOS	35
4.1.1 Objeto da Interposição de Ação Judicial	40
4.1.2 Recurso Processual Interposto	43

4.1.3 Decisões Jurisprudenciais.....	45
4.1.4 Volume de Decisões Jurisprudenciais por Ano	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50
APÊNDICE A – Análise das Jurisprudências/Processos.....	54

1 INTRODUÇÃO

No atual contexto brasileiro, as decisões dos tribunais de justiça, sobre os mais diversos temas e nas mais variadas esferas, são cada vez mais recorrentes e presentes no ordenamento jurídico e no cotidiano das pessoas, não restando o contador no exercício de sua profissão excluído do alcance jurisprudencial de tais sentenças.

Outrossim, no cenário de uma economia capitalista na qual vivemos e com a concorrência acirrada entre as empresas e a competitividade extrema entre os profissionais, a valorização da ética é saliente, sendo fator indispensável nas relações humanas, especialmente no ambiente profissional, onde a latente concorrência induz, não raramente, aos mais variados comportamentos antiéticos (GERALDO JUNIOR [2021?]).

Desta forma, na condução de sua rotina profissional, o contador deve atender aos princípios éticos, fortalecendo sua conduta em alicerce de fatos contábeis verídicos, agir idôneo, pautado no válido desempenho da profissão e no respeito ao ordenamento jurídico/profissional.

Sendo assim, pode-se arrematar que estes deveres, de maneira direta, atribuem ao contador responsabilidade sobre os procedimentos que o referido profissional executa, especialmente, no desempenho de sua profissão.

Para tanto, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) emite normas e procedimentos a serem seguidos pelo profissional contábil, dentre os quais podemos referendar o Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01), emitido pelo referendado Conselho, com publicação no Diário Oficial da União em 14/02/2019.

De acordo com a norma contábil referida, dentre outras regras e procedimentos, é vedado ao contador, no desempenho das suas funções, “prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional”.

Desta forma, a importância do agir ético do contador ou de atitudes errôneas dotadas de boa-fé, no desempenho da profissão, inclusive, com possibilidade de responsabilização em caso de dano, alcançam destaque no cenário profissional/empresarial, sendo o contador culpabilizado pelos danos que vier a ocasionar.

Ainda, no âmbito do direito, destaca-se que a responsabilização tem alcance no Código Civil Brasileiro de 2002, bem como no Código de Defesa do Consumidor de 1990.

Por fim, conforme Silva (2019), não basta que o contador atente para as normas estabelecidas nos documentos e legislação oficial. A postura individual dos profissionais contábeis deve ser norteadada por valores éticos, uma vez que no decorrer do exercício da profissão, este poderá se deparar com situações que não estão previstas nas normas estabelecidas.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA

O oferecimento de serviços contábeis, seja por profissional contábil ou por sociedades contábeis, gera nos diversos setores da sociedade e nos indivíduos tomadores de tais serviços, uma certeza de que os documentos e procedimentos realizados pelo contador estão cerceados de veracidade e confiabilidade.

Contudo, em um mundo cada dia mais competitivo e cercado de desafios financeiros, a busca por lucratividade e sucesso profissional, além de deficiências patrimoniais do profissional contábil, poderá ensejar formas não idôneas, e por que não dizermos antiéticas de condução da prestação dos serviços contábeis.

Ainda, destaca-se que dentre as proibições que acabam resultando nas mais variadas infrações éticas que os profissionais da contabilidade podem cometer no exercício profissional, apropriar-se de valores confiados pelos clientes para recolhimento de tributos devidos pelas empresas aos cofres públicos, pode ser citado como exemplo. Em não raros casos, o tomador dos serviços contábeis (cliente) confia ao contador valores monetários, porém, sem a conferência da execução correta dos recolhimentos/pagamentos pertinentes.

Outrossim, conforme posicionamento de Geraldo Júnior ([2021?]), a falta de ética é um problema evidente no contexto atual:

Na atualidade é notável a preocupação com a perda nos valores éticos, sendo esta parte do resultado de uma economia capitalista, que ao decorrer do desenvolvimento da economia foi mantendo – se uma cultura de maximização do lucro e que induz aos mais diversos comportamentos antiéticos no ambiente profissional, gerando uma forte competição, envolvendo todos os agentes econômicos.

Complementarmente, Silva (2020), afirma que tanto em questões normativas quanto na questão de atuação dos profissionais liberais, como é o caso dos contadores, estes possuem uma significativa parcela de responsabilidade sobre os trabalhos executados, especialmente pelo envolvimento nas necessidades de terceiros.

Desta forma, o contador desempenha papel importante neste cenário, sendo que a possibilidade de responsabilidade civil, sobretudo por sua conduta antiética será o norteador do presente estudo, formulando-se a seguinte questão: Qual a ocorrência de julgamentos (jurisprudência) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos quais seja suscitada a responsabilização civil do contador?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar os julgamentos (jurisprudência) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos quais seja suscitada a responsabilização civil do contador, no período de 2018 a 2020.

1.2.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos deste estudo foram:

- a) Verificar as penalidades previstas no código civil a respeito do agir culposo ou doloso do Contador, no desempenhar da profissão;
- b) Averiguar as penalidades previstas no código de defesa do consumidor, no tocante à prática de dolo ou culpa pelo contador no exercício da profissão;
- c) Identificar a manutenção, alteração, modificação ou exclusão de sentenças, de processos que envolvam Contadores no exercício doloso ou culposo da profissão, interpostas no estado do Rio Grande do Sul e em nível de 2º grau (jurisprudências).

1.3 DELIMITAÇÃO DO TEMA

O presente trabalho teve como tema a responsabilidade civil do contador: um estudo de caso acerca das jurisprudências emanadas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no período de 2018 a 2020, inclusive no tangente a responsabilização patrimonial/financeira.

1.4 JUSTIFICATIVA

A contratação de um contador confere às demonstrações contábeis, declarações de impostos de renda, apuração de impostos e demais serviços por ele executados, formalidade e gera em seus usuários, de certa forma, credibilidade e confiança nas informações apresentadas.

Porém, quando esse serviço é executado por este profissional de forma dolosa ou culposa, essa situação acarreta prejuízos aos mais diversos interessados, sendo que o contador tem papel fundamental nesse contexto, e porque não responsabilidade.

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou nortear-se por um referencial teórico e jurisprudencial, partindo do pressuposto de que o contador deve agir de forma ética no exercício de sua profissão, atentando para as leis, normativos e regras de ética e conduta vigentes.

Ainda, pretendeu-se mostrar até que ponto o contador pode ser responsabilizado e de que forma penalizado por atos praticados com infração de lei ou demais regramentos associados, conforme jurisprudências publicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2018 a 2020.

Sendo assim, o estudo em tela ganha importância na medida que demonstra situações fáticas de responsabilização do contador, por atos praticados em desacordo com as normas e preceitos éticos e que foram objeto de julgamento pela Justiça do Estado.

Outrossim, quando o sujeito objeto do presente estudo, age de forma antiética ele atenta contra a profissão de contador e sua credibilidade, além de despertar nos estudantes de ciências contábeis, de forma generalista, sentimento de impunidade ou de desmerecimento da profissão.

Neste sentido, sanções e tentativas de coibição de tal prática, inclusive pelo poder judiciário, são necessárias no fortalecimento da profissão, bem como para que os estudantes ou os que almejam ingressar no curso superior referido acima não sejam influenciados pela negatividade da conduta de determinados profissionais.

Por fim, a apresentação de estudo na área de contabilidade, com delimitação à apresentação de dados e situações que envolvam o agir do contador no desempenho de sua profissão, contribui para a academia na medida que destaca tema de relevante importância para a formação de novos estudantes/contadores e, quiçá, objeto de aprofundamento pelos futuros mestres/doutores.

1.5 ESTRUTURA DO ESTUDO

Este trabalho está estruturado em cinco capítulos. No primeiro capítulo, apresentar-se-á a introdução, onde se contextualiza o tema, sua delimitação, enuncia-se o problema, seguindo-se os objetivos, bem como a justificativa do presente estudo.

No segundo capítulo, é apresentado o referencial teórico, no qual são abordados conceitos e exposição de ideias de diversos autores/doutrinadores, além de leis, decisões e regulamentos emanados dos tribunais de justiça, bem como de órgãos reguladores da classe contábil.

Na sequência é apresentado o terceiro capítulo, no qual consta a metodologia utilizada para consecução do presente trabalho, sendo que no quarto capítulo apresentar-se-á a análise dos resultados, seguido pelo quinto capítulo onde serão apresentadas as considerações finais do presente estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O estudo a ser desenvolvido pretende, através da análise de diversas lições doutrinárias e de decisões judiciais (jurisprudências) emitidas em nível de 2º grau pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verificar a ocorrência de responsabilização civil, por danos materiais e/ou morais, ocasionados pelo profissional contábil, no exercício da profissão.

Para tanto, em um primeiro momento será abordado o conceito de ética, em sentido amplo, com detalhamento na sequência à pertinente a profissão de contador.

No decorrer, serão abordados os conceitos de culpa, dolo e dano presentes no direito civil brasileiro, com posterior análise da responsabilidade civil, conforme previsto no Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002, no tocante ao profissional contábil, associada aos deveres e obrigações previstos no Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01).

Ainda, será versado sobre a reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, em consonância ao previsto no Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990, além de outras doutrinas e jurisprudências correlatas.

Por fim, abordar-se-ão as possíveis sanções e medidas interpostas pelo Poder Judiciário ao profissional contábil, sobretudo, no tocante ao dever de indenizar, por atos causadores de dano.

Outrossim, destaca-se o desconhecimento de trabalhos acadêmicos com objetivo semelhante ao proposto neste estudo e/ou que tragam como foco a avaliação de jurisprudências emitidas em desfavor do profissional contábil.

2.1 DEFINIÇÃO GERAL DE ÉTICA

Analisando a palavra “ética” apura-se que ela tem origem no grego *ethos*, sendo que sua etimologia significa modo de ser, costume ou hábito. Desta forma, a Ética pode ser entendida como o caráter e a natureza de cada indivíduo enquanto forma de vida adquirida ou conquistada.

A definição supracitada é referendada por Pena e Castro *apud* Sousa e Lotti (2017):

A ética, a partir da etimologia do termo, é a ciência do *ethos*. Seu objetivo é uma realidade humana por excelência, histórica, social e individual, que se apresenta a experiência com a mesma evidência inquestionável com que se apresentam os seres da natureza: *ethos*.

Para Cunha (2015) a ética pode ser conceituada como um tipo de postura e se refere a um modo de ser, à natureza da ação humana, ou seja, como lidar diante das situações da vida e ao modo como convivemos e estabelecemos relações uns com os outros, sendo uma liberdade de escolha.

Ainda, na visão de Porfírio ([2021?]), ética é o que diz respeito à ação quando ela é refletida, pensada, sendo que ela preocupa-se com o certo e com o errado, não sendo um conjunto simples de normas de conduta como a moral. Ela promove um estilo de ação que procura refletir sobre o melhor modo de agir que não abale a vida em sociedade e não desrespeite a individualidade dos outros.

Na lição de Farias ([2021?]) a ética, como expressão única do pensamento correto, direciona para o conceito de universalidade moral, ou ainda, para um comportamento humano universalmente ideal, expressando princípios válidos para todo pensamento normal e sadio.

Outrossim, a ética em sentido amplo, encontra sincronia de contextualização com a palavra “moral”, a qual deriva do latim *mores* e significa costume. Ainda, esse costume ou hábito, está intimamente ligado ao hábito de um povo, de uma determinada sociedade, ou seja, de pessoas determinadas em tempos determinados.

Neste sentido, Cunha (2015) aborda moral como aquilo que se consolidou ou se cristalizou como sendo verdadeiro do ponto de vista da ação, sendo fruto do padrão cultural vigente e incorpora as regras eleitas como necessárias ao convívio entre os membros dessa sociedade, as quais são determinadas pela própria sociedade.

Já para Porfírio ([2021?]) moral pode ser definida como uma espécie de conjunto de hábitos e costumes de uma sociedade. A moral, em geral, faz-se de acordo com a cultura de um local em um determinado espaço de tempo. Normalmente, alguns elementos da sociedade influenciam-na, como a religião, o modo de vida da sociedade, o acesso que essa sociedade tem à informação e o uso que as pessoas de determinado recorte social fazem da informação. A moral,

normalmente, é exposta sobre preceitos e, muitas vezes, expressa como normas de proibição e permissão.

Sendo assim, apresentar um conceito único para ética não é uma tarefa fácil, quiçá impossível, uma vez que o referido termo possui ligação com o conceito de moral, e ambos sofrem influência, inclusive, do meio no qual estão inseridos.

Desta forma, será abordado o conceito de ética do profissional contábil tendo por base o Código de Ética Profissional do Contador e publicações correlatas.

2.1.1 Ética profissional do contador

A conduta do profissional contábil está descrita no respectivo Código de Ética Profissional, o qual, dentre outras atribuições, enumera a conduta desejável do contador, por ocasião do exercício de sua atividade, bem como trata de assuntos relacionados à profissão e à classe.

Para tanto, em pesquisa à Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 01, de 7 de fevereiro de 2019, que trata do Código de Ética Profissional do Contador, constata-se no item 4, na letra “a”, que é dever do contador:

[...] exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais.

No entendimento de Sousa e Lotti (2017), a ética em sentido geral é composta por deveres e obrigações, os quais são a base para o código profissional do contabilista, o qual tem por finalidade regular a forma como o profissional contábil conduz a prestação de serviço.

Na visão de Lisboa *apud* Sousa e Lotti (2017):

O código de ética profissional do contador contém os princípios éticos aplicáveis a sua profissão. Em resumo, tais princípios dizem respeito à: a. responsabilidade, perante a sociedade, de atuar com esmero e qualidade adotando critério livre e imparcial; b. lealdade, perante o contratante de seus serviços, guardando sigilo profissional e recusando tarefas que contrariem a moral; c. Responsabilidade para com os deveres da profissão mesma (aprimoramento técnico, inscrição nos órgãos de classe etc.); d. preservação da imagem profissional, mantendo-se atualizado em relação as novas técnicas de trabalho, adotando, igualmente, as mais altas normas profissionais de conduta”.

Ainda, o referido regramento profissional, destaca, na letra “i” que também é dever do contador: “comunicar, desde logo, ao cliente ou ao empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa gerar riscos e ameaças ou influir na decisão daqueles que são usuários dos relatórios e serviços contábeis como um todo”.

Conforme destacado por Farias ([2021?]) as responsabilidades da empresa/organização são atreladas ao capital humano que responde por ela, ou seja, o contador e/ou seu administrador. É nessa função que estão concentrados os compromissos éticos, e é sobre esse indivíduo (ou grupo de indivíduos) que se tem expectativas éticas.

Outrossim, Colares e Cunha (2014) afirma que a ética empresarial não pode ser tratada como uma moral adotada somente dentro da empresa, mas sim como uma compilação de valores pessoais em sintonia com as perspectivas e objetivos que são adotados em uma determinada empresa.

Assim como em qualquer profissão, o agir ético é quesito fundamental para o reconhecimento profissional, sendo que sua ausência desqualifica o profissional, o que é prejudicial em um mercado cada vez mais competitivo.

Outrossim, para Barco *et al.* (2010), a ética é indispensável ao profissional contábil, sendo que todo profissional ético deve ter como meta a integridade, alegria de viver, cultivando o pensamento cooperativo, com profundo e inabalável respeito pelos acordos firmados.

Esse entendimento também é destacado por Geraldo Júnior ([2021?]):

A ética profissional tem um papel muito importante, principalmente quando se fala da área contábil. Em seu conteúdo encontram-se regulamentações, limitações e procedimentos que levam a informações que facilitam na tomada de decisões de seus usuários, o que é necessário, para desenvolver a consciência social e profissional da pessoa, conduzindo-a para uma convivência harmoniosa.

Adicionalmente, pode-se dizer que a conduta ética do profissional pode contribuir para o crescimento e consolidação do profissional contábil no mercado. Neste sentido, argumenta Silva (2019):

Com uma conduta ética, tanto o profissional quanto um escritório podem conquistar benefícios para a carreira. O mercado tem valorizado cada vez mais quem se destaca devido ao seu posicionamento íntegro e correto. Uma boa imagem pode atrair novos clientes e criar uma boa reputação

diante da concorrência. Além disso, também aumenta a confiança dos clientes, que poderão compartilhar informações positivas sobre o negócio.

Desta forma, considerando-se as situações e preceitos descritos, o exercício da profissão de contador está atrelado, de forma sintética, ao conceito de ética e de clareza na condução de seus atos, agindo em consonância com o previsto nos regimentos próprios, bem como em leis e condutas interligadas, que interferem e ditam o desempenho da função de contador.

2.2 CULPA NO DIREITO CIVIL

A palavra culpa alcança diversos significados no mundo atual, estando atrelada a diversos conceitos e situações. Conforme definição do dicionário Michaelis, podemos definir como culpa “responsabilidade por algo, condenável ou danoso, causado a outrem; transgressão à lei; crime, delito; atitude ou omissão que possa causar dano ou desastre a outrem.” Ainda, pode-se dizer que culpa também pode ser, na forma jurídica, “ato voluntário que evidencia imprudência, imperícia ou negligência e provoca dano ou dolo a outrem.”

Na lição de Araújo Júnior (2014) “a culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil, ou, em matéria de contrato, o dolo contratual.”

No entendimento de Farias, Braga Netto e Rosenvald *apud* Rizzardo (2019), “a culpa é elemento nuclear da responsabilidade civil e justificativa filosófica da teoria subjetiva. Ela ocupa papel nevrálgico na etiologia do ilícito, pois quando a ele fazemos alusão, sempre estarão compreendidos os modelos da culpa e do dolo”.

Neste contexto, a culpa está inserida no conceito de atos ilícitos, os quais estão abrangidos pelos artigos 186 a 188 do Código Civil Brasileiro. Sendo assim, versa o artigo 186 do mencionado código: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Outrossim, na visão de Stoco (2014), culpa diferencia-se do dolo da seguinte forma:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado,

proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*).

Sendo assim, para que a culpa seja imputada ao indivíduo é preciso que este haja com imprudência, imperícia ou seja negligente nas suas atitudes, ocasionando prejuízo a outrem.

Conforme explana Miranda (2018), a culpa em sentido *stricto sensu* está atrelada à negligência, imprudência e imperícia. Para tanto, o referido autor conceitua:

Ato Culposo: Ato no qual não se tem a intenção de causar o dano ou prejudicar terceiros, ou seja, embora o resultado do ato tenha implicado num efetivo dano a alguém, essa não foi a intenção do autor quando da realização da conduta.

Ato Negligente: Falta de cuidado ou desatenção pelo agente. Decorre de uma omissão ou da falha quanto a observância do dever de zelo. O agente não agiu da forma que seria esperada fazendo menos do que aquilo que seria adequado ou necessário.

Ato Imprudente: ação concebida de forma precipitada e sem a cautela devida. Diferencia-se da negligência pelo fato daquela ser uma omissão (um não fazer) enquanto a imprudência desponta como um ato comissivo (um fazer algo indevido).

Ato de Imperícia: ação realizada por pessoa que, por ausência de técnica, conhecimento ou habilidade, erra ou se engana no ato da execução de alguma atividade, tendo como consequência a materialização do fato danoso. Também desponta como ato comissivo.

Na visão de Rizzardo (2019), a imprudência e a imperícia assim podem ser entendidas:

Imperícia demanda mais falta de habilidade exigível em determinado momento, e observável no desenrolar normal dos acontecimentos. Já negligência consiste na ausência da diligência e prevenção, do cuidado necessário às normas que regem a conduta humana. Não são seguidas as normas que ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Omitem-se as precauções exigidas pela salvaguarda do dever a que o agente está obrigado; é o descuido no comportamento, por displicência, por ignorância inaceitável e impossível de justificar.

A imprudência revela-se na precipitação de uma atitude, no comportamento inconsiderado, na insensatez e no desprezo das cautelas necessárias em certos momentos. Os atos praticados trazem consequências ilícitas previsíveis, embora não pretendidas, o que, aliás, sucede também nas demais modalidades de culpa.

Ainda, na lição de Araújo Júnior (2014), a culpa em seu sentido estrito, pode ser manifestada nas seguintes formas:

a) Negligência – inobservância do dever de cuidado, por omissão;

- b) Imprudência – resta caracterizada quando o agente culpado resolve, desnecessariamente, enfrentar o perigo. O infrator atua com desrespeito às regras básicas de cautela;
- c) Imperícia – decorre da falta de aptidão ou habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica. Pressupõe-se que a conduta tenha como protagonista, um perito (ex: advogado, médico) que deixou de aplicar, corretamente, a técnica.

Sendo assim, o conceito de culpa está atrelado à forma de agir do indivíduo, não guardando relação com a infração intencional de causar um prejuízo a outrem.

2.3 DOLO NO DIREITO CIVIL

De acordo com a definição contida no dicionário Michaelis pode-se dizer que o dolo é a “vontade de enganar ou de ir contra a lei; má-fé, embuste, fraude.” Ainda, destaca-se os sentidos jurídicos contidos no referido dicionário:

Em direito civil, emprego de sugestões, maquinações ou artifícios para induzir uma pessoa em erro, em prejuízo desta e em proveito próprio ou de outrem.

Em direito penal, intenção criminosa de violar a lei, por ação ou omissão, admitindo-se que o agente pretendeu alcançar o resultado advindo ou assumiu o risco de vê-lo concretizado.

Sendo assim, podemos assentar que, ao contrário da culpa, o dolo ocorre quando o indivíduo age de forma intencional e voluntária para a ocorrência do prejuízo a outra pessoa.

Neste sentido, afirma Rizzardo (2019) que o dolo está atrelado à prática voluntária do ato infracional à lei. A pessoa causadora do dano age de forma deliberada no rompimento da ordem natural das coisas ou do equilíbrio do relacionamento humano. Ou seja, a infração tem caráter pretendido, alcançando maior gravidade nas consequências e no seu combate pela lei.

Segundo Aragão (2015), o dolo pode ser:

O dolo é um artifício malicioso, ardiloso, destinado a enganar parte na relação jurídica, gerando benefício para o agente do dolo ou para terceiro.

A parte é conduzida ao erro e não se engana sozinha. O dolo hábil a gerar anulação do negócio jurídico é o dolo mau (*dolus malus*), erro provocado de má-fé, que viola a boa-fé objetiva com o intuito de prejudicar.

O dolo bom (*dolus bonus*) é um exagero que vai beneficiar o autor do ato, mas que, em regra, não prejudica a parte, sendo socialmente aceito.

Esse entendimento é defendido por Miranda (2018), o qual apresenta o dolo podendo ser direto ou eventual, e assim definidos:

Dolo Direto: O agente atua de forma consciente e com o intento de atingir a finalidade ilícita.

Dolo Eventual: O agente, a princípio, não pretende causar o dano, porém tem consciência de que seus atos podem implicar na materialização de uma conduta ilícita, no entanto, ainda assim, assume o risco dessa consequência.

Na visão de Piva (2012), “dolo é a manobra maliciosamente feita através de ação ou de omissão de uma das partes do negócio jurídico, conseguindo da outra parte uma emissão de vontade (errada) que traga proveito a ela ou a terceiro”.

2.4 DANO NO DIREITO CIVIL

O dano, em sua concepção genérica, pode ser entendido como o prejuízo de ordem material, física ou moral causado a alguém. Esta definição tem alicerce no conceito de dano contido no dicionário Michaelis, o qual, ainda, apresenta a forma jurídica de dano: “prejuízo, geralmente financeiro, sofrido por alguém, decorrente de ação, imperícia ou omissão por parte de outrem”.

Na concepção de Diniz (2015), o dano pode ser entendido como a lesão (diminuição ou destruição) que sofre um indivíduo, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral, devido a uma certa circunstância.

Outrossim, para que exista a responsabilidade civil é necessária a ocorrência de um dano, causado por um indivíduo a outro. Conforme o ensinamento de Cavalieri (2012):

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.

Outrossim, a jurisprudência, atenta aos imperativos de justiça e aos rumos do Direito Comparado, novamente trouxe caminhos ao legislador, admitindo, inicialmente, o dano moral apenas quando provocasse efeitos de natureza

econômica; passando a considerar, numa segunda etapa, o dano moral puro, sem restrições (NADER, 2016).

Ainda, de acordo com a lição doutrinária de Nader (2016), entende-se que:

Os danos materiais implicam não apenas a deterioração ou perda de coisas, mas ainda os prejuízos decorrentes de lucros cessantes, isto é, o que se deixou de adquirir. Exemplo típico deste último são os danos provocados em veículo de praça, impedindo o taxista de trabalhar durante alguns dias.

Danos morais são as práticas que constroem, injustamente, outrem, causando-lhe sofrimentos na esfera espiritual. São os que atingem a honra, nome, reputação; são, também, os que ferem os sentimentos mais profundos da pessoa humana.

Nesse sentido Cavalieri (2012), preceitua dano como sendo uma “lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.”

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil e sua reparação, em linhas gerais, encontram base no ordenamento jurídico brasileiro, nos artigos 186, citado no subtítulo 2.3 (culpa), e no artigo 927 do CCB (2002), o qual possui a seguinte redação:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Neste contexto, corrobora Bomfim (2013):

O Código Civil de 2002, acompanhando os avanços sociais e jurídicos, houve por bem estabelecer em determinados casos a responsabilidade objetiva, com fundamento na teoria do risco, mantendo, como regra, a responsabilidade subjetiva.

No entendimento de Miranda (2018), a “responsabilidade civil é o dever de reparar os danos provocados numa situação onde determinada pessoa sofre prejuízos (danos materiais ou morais) como consequência de atos ilícitos praticados por outrem”.

Para Rizzardo (2019), a culpa compõe a responsabilidade civil subjetiva, sendo seu estudo necessário para caracterização desta última. Contudo, nos últimos tempos, tem adquirido significado de responsabilidade objetiva, decorrendo do fato em si, especialmente em situações que envolvam atividades de risco.

Outrossim, na lição de Coelho (2014), quando o sujeito ativo puder exigir o pagamento de indenização do sujeito passivo, em razão de ter sofrido prejuízo causado por esse último, estar-se-á diante da responsabilidade civil. Ainda, a mencionada responsabilidade pode ser classificada como uma obrigação não negocial, uma vez que não se origina de um negócio jurídico, ou seja, da plena manifestação de vontades, seja na forma contratual ou simplesmente pela manifestação de uma delas (ato unilateral).

2.5.1 Responsabilidade Civil do Contador

De acordo com Gonçalves (2014), a responsabilidade pode derivar tanto da infração de normas morais, as quais agem no campo da consciência individual, ou das normas jurídicas, as quais acarretam um dano ao indivíduo/organizações.

Outrossim, o Código Civil Brasileiro, preconiza no parágrafo único do artigo 1.177 que: “No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos”. Outrossim, preposto pode definida como a pessoa que age em nome de uma empresa ou organização, sendo exemplos: gerentes, contabilistas, representantes comerciais.

Desta forma, nota-se que o contador, no artigo em tela denominado preposto, responde conforme sua intenção, pelos registros realizados nos livros ou outros documentos contábeis das empresas/organização das quais é responsável pelos atos de escrituração.

Neste mesmo sentido, Tomazette (2018) aborda que a escrituração realizada pelo contador, da mesma forma que conduzida pelo proprietário desta, e caso inegável a má fé, conforme emanado pelo artigo 1.177 do CC, não desobriga o empresário no tocante aos atos praticados, atribuindo culpa ao contabilista pela incoerência de dados e informações, conforme previsto no parágrafo único do artigo referenciado.

Ainda, conforme previsto no artigo 1.178 do código referido: “Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito”. Sendo assim, o proprietário e/ou responsáveis pela empresa/organização ficam impedidos de alegar que os atos realizados pelo contador/contabilista foram realizados sem sua autorização escrita/formalizada, uma vez realizados nas dependências desta.

Essa responsabilidade atribuída ao contador, conforme comentado anteriormente, não emana somente de descumprimento do Código Civil, sendo prevista em normas de conduta profissional, como por exemplo, no Código de Ética do Contador, o qual fixa a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe, bem como encontra arcabouço na jurisprudência brasileira.

2.6 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tem como objetivo principal o estabelecimento de normas de proteção e defesa do consumidor.

Para tanto, destaca-se a definição de consumidor contida no código mencionada, ou seja, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC).

Ainda, para fins de estudo, necessária a definição de fornecedor, conforme definição do artigo 3º e seus incisos, do Código em comento:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Utilizando-se os conceitos acima referidos é possível concluir que a prestação de serviços de contabilidade, pelo profissional contábil, enseja uma relação jurídica

de consumo, sendo o mencionado profissional enquadrado na condição de fornecedor de serviços de contabilidade no mercado de consumo.

Ainda, em leitura ao artigo 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade do profissional contábil, em razão da prestação de serviços, é subjetiva, somente podendo ocorrer em caso de culpa:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Esse entendimento é reforçado por Carvalho Júnior (2011):

Com base no citado dispositivo, em tese, fato é que o profissional liberal, explorando a atividade contábil como pessoa física, quando de possíveis defeitos na prestação de serviços, será responsabilizado tão somente se for provada sua culpa. Entretanto, caso o serviço seja prestado via pessoa jurídica, esta poderá ser enquadrada no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, em que vigora a responsabilidade objetiva, que por sua vez resulta no fato de que, provando-se o dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do fornecedor, independe a análise da culpa do prestador de serviços para que este venha a ser compelido a indenizar.

Desta forma, pode-se auferir que o contador, para que seja demandado com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, em linhas gerais, tem sua demanda atrelada a existência de culpa.

2.7 SANÇÕES E MEDIDAS APLICÁVEIS

No decorrer de nossa vida civil, muitas vezes, embora por omissão ou negligência, pratica-se atos que podem ocasionar danos a outrem. Esses danos, de forma simplificada, são classificados em danos de cunho material e danos de cunho moral. (NADER, 2016).

Outrossim, e conforme defendido por ampla legião de doutrinadores da área cível do direito brasileiro, dentre estes Diniz, Rodrigues, Venosa e Silva, a responsabilidade civil culmina com o dever de reparar danos, tanto de natureza patrimonial como de natureza moral.

Diniz (2015), expõe que a responsabilidade civil introduz a aplicação de medidas que impõem o dever de uma pessoa reparar o dano, seja ele na modalidade moral ou patrimonial, causado a outrem, cujo motivo seja ato o qual ela própria praticou; atos praticados por outra pessoa pela qual ela seja responsável; por coisa que lhe pertença; ou, caso venha a ocorrer, derivada de uma simples imposição ilegal.

Sendo assim, para que a conduta humana ocasione a responsabilidade civil é necessária ocorrência de um dano, sendo que a ausência de fatos que comprovem essa situação não há o que se falar em responsabilização. Neste sentido, Cavalieri Filho (2012) aponta que:

O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Ainda, na visão de Araújo Júnior (2014), não há vinculação com o fator psicológico, mas sim com a profundidade do dano: “No Direito Civil, a sanção não está adstrita ou condicionada ao elemento psicológico da ação, mas, à extensão do dano ocasionado. Portanto, para fins de reparação, não há que distinguir o dolo, das culpas leve, levíssima ou grave”.

Destarte, conforme doutrina Bomfim (2013), há que verificar a culpando prestador de serviços:

A prestação de serviços, quer esteja inserida na seara do Código Civil, quer esteja inserida no campo do Código de Defesa do Consumidor, é em grande parte executada por profissionais liberais, e nesse caso, em ambas as legislações, não se fala em responsabilidade objetiva, mas subjetiva, na qual a verificação da culpa se mostra fundamental para se saber se o prestador é ou não responsável pelo dano que vier a causar no exercício de seu mister.

Seguindo as linhas de pensamento descritas, pode-se apontar que o contador que no exercício de sua profissão, causar dano a outrem, de forma material ou até de ordem moral, poderá ser responsabilizado por sua conduta, vindo a ser demandado

para que repare o dano causado. Esse entendimento, de responsabilização por danos causados a terceiros, pelo contador, está amplamente presente no meio jurídico, em decisões dos tribunais de justiça, conforme a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – SERVIÇOS DE CONTABILIDADE – MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS – DEVER DE REPARAR O DANO OCACIONADO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIMENTO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJ-MS - AC: 08431243120168120001 MS 0843124-31.2016.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 29/11/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2019).

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 206, § 3º, V DO CC - REPARAÇÃO CIVIL - TEORIA DA ACTIO NATA - INÍCIO DA CONTAGEM - CIÊNCIA DO TITULAR DA VIOLAÇÃO DO SEU DIREITO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - ERRO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA - ATO ILÍCITO CULPOSO CONFIGURADO - DANOS DEMONSTRADOS - AUTUAÇÃO DO FISCO - REPARAÇÃO DEVIDA. [...] (TJ-MG - AC: 10390070182881001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 07/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018).

Ainda, conforme emanado pelo Decreto nº 9.580 de 22 de Novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, é imposto ao profissional de contabilidade a responsabilidade pela correção, integridade e veracidade das demonstrações financeiras.

Outrossim, a referida imposição está alicerçada no parágrafo primeiro do artigo 1.048 do mencionado decreto, conforme destaca-se:

Art. 1048 [...] § 1º Os profissionais de que trata o caput, no âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos

que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto sobre a renda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 39, § 1º).

Ainda, conforme previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária poderá ser arguida:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Sendo assim, entende-se, que o contador poderá responder, de forma patrimonial/monetária, pelos danos que causar a terceiros, no decorrer da atividade profissional, desde que essa situação seja devidamente comprovada pelo demandante da indenização.

3 METODOLOGIA

O método científico pode ser definido como o conjunto de abordagens, técnicas e processos utilizados pela ciência na formulação e resolução de problemas de aquisição objetiva do conhecimento, de uma maneira sistemática (RODRIGUES, 2007).

Ainda, de acordo com Sampieri, Colado e Lucio (2013), a pesquisa científica é descrita como um processo (dinâmico, mutante e evolutivo). Um processo composto por múltiplas etapas relacionadas entre si, que acontece ou não de maneira sequencial ou contínua. Pesquisa é um processo composto por diferentes etapas interligadas.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

O presente estudo classifica-se no tocante à sua natureza como uma pesquisa aplicada, uma vez que seu objetivo está atrelado a uma aplicação prática, objetivando a solução de problemas específicos (OTT, 2012).

Em relação à forma de abordagem do problema destaca-se que ela será qualitativa, haja vista que não serão utilizados recursos ou técnicas estatísticas, mas dados coletados de maneira descritiva, com destaque para o processo e com análise dos dados à medida que serão coletados (OTT, 2012).

No tocante ao objetivo do estudo, de forma geral, ele será descritivo, já que irá descrever características de determinada população ou fenômeno, sendo elaborado, ainda, com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis (GIL, 2018).

Ressalta-se que a pesquisa descritiva se caracteriza por descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre determinadas variáveis, envolvendo o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados (PRADANOV e FREITAS, 2013 *apud* SILVA, 2020).

O estudo, quanto aos procedimentos, apresentará uma pesquisa que será bibliográfica, documental e de análise de conteúdo.

Para consecução da pesquisa bibliográfica serão utilizados livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos e acadêmicos.

Quanto ao procedimento documental, uma vez que este tipo de pesquisa utiliza materiais que não receberam tratamento analítico ou que poderão ser reeditados conforme os rumos da pesquisa realizada (OTT, 2012). Desta forma, utilizar-se-á decisões jurisprudenciais publicadas nos anos de 2018 a 2020, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, no tocante a análise de conteúdo, a mesma consiste em um conjunto de técnicas de análises de comunicações, sendo dividida em três fases: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. (BARDIN apud OTT, 2012).

Para tanto, a primeira fase consiste no estabelecimento de um esquema de trabalho, com procedimentos bem definidos, porém flexíveis. A segunda fase compreende o cumprimento das decisões que foram tomadas anteriormente, e na terceira fase o pesquisador, com base nos resultados brutos obtidos, procura torná-los significativos e válidos (OTT, 2012).

Por fim, adicionalmente, utilizou-se a análise comparativa, que segundo Silva e Fossá (2015, apud Silva, 2020) “é realizada através da justaposição das diversas categorias existentes em cada análise, ressaltando os aspectos considerados semelhantes e os que foram concebidos como diferentes”.

3.2 COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS

Para obtenção dos dados deste estudo, consultou-se os recursos processuais impetrados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através de busca no site Jusbrasil¹, em 15/04/2021, mediante guia de pesquisa com a seguinte redação: “responsabilidade civil do contador”, sendo aplicados, posteriormente, os filtros “intervalo personalizado – 01/01/2018 a 31/12/2020”, “jurisprudência” e “TJ-RS”, resultando em 17 (dezessete) processos.

Após a coleta dos dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça, ocorreu a leitura dos acórdãos dos processos, visando possibilitar a análise das seguintes variáveis qualitativas:

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/home>

- a) Identificação do objeto que motivou a interposição de recurso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, durante os anos de 2018 a 2020;
- b) Identificação da irregularidade praticada pelo contador, sob as ópticas do código civil brasileiro e do código de defesa do consumidor;
- c) Evidenciação de responsabilização do contador, em razão de dolo ou culpa, sobretudo na esfera cível.

Os dados extraídos foram transcritos para planilhas em formato Excel, de acordo com as infrações cometidas e/ou penalidades aplicadas, visando sua sintetização e quantificação para análise dos resultados do presente estudo.

3.3 CATEGORIAS DA ANÁLISE DE CONTEÚDO

Após a transcrição dos dados obtidos, conforme descrito no item anterior, foi possível a quantificação e sintetização dos mesmos com o objetivo de analisar os resultados da pesquisa realizada. Para tanto, extraiu-se os seguintes tipos de demandas processuais:

- Ação de indenização por danos materiais e morais;
- Ação de reparação de danos;
- Ação de reparação por danos materiais e morais;
- Ação de indenização por danos materiais;
- Ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela;
- Ação de indenização por danos materiais e morais e reconvenção;
- Ação de obrigação de fazer com pedido alternativo de restituição de valores c/c indenização por danos morais;
- Ação de restituição de valores c/c indenizatória por danos morais;
- Ação indenizatória.

Outrossim, no tocante ao objeto da ação judicial proposta foram extraídos os seguintes documentos/serviços:

- Prestação de serviços contábeis;
- Recolhimento/pagamento de impostos e contribuições;
- Realização de perícia contábil;
- Descumprimento contratual.

Ainda, além da estratificação por anos, foram analisadas as decisões judiciais incidentes sobre os processos analisados, restando-se assim resumidas:

- Decisões desfavoráveis ao contador/profissional contábil;
- Decisões favoráveis ao contador/profissional contábil;
- Decisões parcialmente desfavoráveis ao contador/profissional contábil.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Após a coleta de dados e informações, pertinentes à recursos interpostos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2018 a 2020, no tocante a responsabilidade civil do contador, apresenta-se a seguir os resultados das análises realizadas.

Para tanto, será apresentada em um primeiro momento a análise descritiva dos processos, seguida pelo detalhamento do objeto de interposição da ação judicial, dos recursos processuais interpostos, das decisões judiciais e do volume de recursos julgados.

4.1 ANÁLISE DESCRITIVA DOS PROCESSOS ESTUDADOS

Visando subsidiar o atingimento dos objetivos propostos nesse estudo e com base nos dados coletados como metodologia, elaborou-se o Apêndice A, que apresenta as informações das jurisprudências/processos analisados, discriminando o tipo de ação proposta, o serviço prestado pelo contador e objeto da ação, bem como a decisão da justiça de 2º grau.

Inicialmente, analisando-se os recursos interpostos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2018 a 2020, no tocante a responsabilidade civil do contador, percebe-se a ocorrência de mais de um tipo de ação. Assim, categorizou-se as ações interpostas em desfavor de contadores na Tabela 1.

Tabela 1 – Quantidade de Ações por Tipo

Tipo de Ação	Quantidade	%
Indenização por Danos Materiais e Morais	07	41,18
Reparação de Danos	02	11,77
Reparação por Danos Materiais e Morais	02	11,77
Indenização por Danos Materiais	01	5,88
Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Antecipação de Tutela	01	5,88
Indenização por Danos Materiais e Morais e Reconvenção	01	5,88

Obrigação de Fazer com pedido alternativo de Restituição de valores c/c Indenização por Danos Morais	01	5,88
Restituição de Valores c/c Indenizatória por Danos Morais	01	5,88
Indenizatória	01	5,88
Total	17	100,00

Fonte: Dados da pesquisa (2021)

De acordo com a Tabela 1, a incidência maior de recursos interpostos (41,18%), e que resultaram em jurisprudência, foram impetrados em Ações de Indenização por Danos Materiais e Morais. Ainda, destaca-se que os demais tipos de ações judiciais interpostos, apresentaram reparação de danos de cunho moral e/ou patrimonial.

Para tanto, conforme abordado no referencial teórico do presente estudo, quando da devida comprovação da ocorrência de dano, este deve ser reparado de forma integral a fim de restituir ou compensar ao prejudicado, a situação em que se encontrava antes da ação que provocou o dano, podendo ser este material ou moral.

Neste horizonte, descrevem-se a seguir algumas das decisões em desfavor do contador e/ou profissional contábil, presentes nos processos avaliados, das quais julgou-se importantes, como forma de destacar a responsabilidade civil do contador, e conseqüente necessidade de reparação e/ou indenização, em decorrência de atos praticados em desacordo com as leis e/ou normas vigentes.

Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais: no caso analisado, a contadora prestou serviços na qualidade de auditora independente, embora já fosse contadora da empresa. Ocorre que na realização da auditoria contábil externa, a profissional contábil apresentou saldo positivo na conta caixa, o que não correspondia à realidade.

Ainda, no tocante à alegação de que a contadora não teria recebido todos os documentos necessários para apuração dos valores, o perito judicial nomeado enfatizou entendimento de que no caso de não recebimento dos documentos em sua totalidade, a mesma não poderia ter realizado os trabalhos de forma integral, caracterizando assim erro por parte da profissional.

Tais fatos restaram evidenciados na decisão proferida pela corte de 2º grau conforme descrito a seguir:

A par disso, restou comprovado nos autos o erro na auditoria realizada pela ré Lorien ao apontar existência de um saldo positivo que deveria existir em caixa, causando desconfiança entre os sócios, o que não correspondia à realidade.

Além disso, quanto à alegação de que a auditora não teria recebido toda a documentação necessária, o perito judicial também deixa claro que (fl. 157): “*Caso a auditora não recebeu os documentos na totalidade, não poderia ela ter realizado os trabalhos de forma integral.*”, demonstrando, portanto, o erro por parte da profissional.

Para tanto, constatou-se que a profissional contábil, bem como os outros demandados, fora condenada ao pagamento do *quantum* indenizatório de R\$ 6.229,96 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) a título de danos materiais, acrescidos de juros e correção a contar do desembolso de cada valor, bem como indenização arbitrada a título de danos imateriais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Ação de reparação de danos: a situação analisada versa sobre a responsabilidade do profissional contábil pelo não recolhimento de ICMS-ST entre dezembro de 2008 e setembro 2013, assim como pelo recolhimento a menor entre outubro de 2013 a março de 2014.

Sendo assim, e conforme julgamento do recurso de apelação cível, inegável que a ausência de informação e orientação dos demandados (escritório contábil e sócios) ao seu cliente quanto à necessidade de destacar nas notas fiscais de saída o ICMS-ST - substituição tributária – causou prejuízos à empresa autora e, por consequência, o não recolhimento na forma tributária legal, importou em lavratura pelo Governo Estadual de auto de infração e lançamento no valor de R\$ 1.007.122,97. Posteriormente, sobreveio nova autuação no valor de R\$ 198.551,20.

Tal entendimento resta claro, no posicionamento jurisprudencial, o qual transcreve-se:

Indiscutível que a falta de informação e orientação dos demandados ao seu cliente quanto à necessidade de destacar nas notas fiscais de saída o ICMS-ST - substituição tributária – causou prejuízos à empresa autora e, por consequência, o não recolhimento na forma tributária legal, importou em lavratura pelo Governo Estadual de auto de infração e lançamento no valor de R\$ 1.007.122,97 (fl. 68/76). Posteriormente, sobreveio nova autuação no valor de R\$ 198.551,20 (fl.77/86).

Ora, irrefutável que a parte-autora foi multada pela Fazenda Estadual em razão do não pagamento do imposto, cujo procedimento contábil era de

responsabilidade dos requeridos, tendo como fato gerador sua atividade contratada.

Merece destaque, também, entendimento da corte sobre a responsabilidade do contador, no caso em tela:

Importante destacar que, quanto à responsabilidade do contador, o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que a obrigação assumida pelos prestadores de serviço de contabilidade é, em regra, de resultado, razão pela qual se imputa à ré o ônus de provar que realizou o serviço de forma satisfatória e que não foi a responsável pelas falhas, o que não logrou demonstrar.

Ainda, conforme decisão da justiça de 2º grau, no mérito houve parcial provimento ao recurso da parte autora, com condenação ao pagamento por danos materiais, pelos sócios da empresa de contabilidade, na qualidade de profissionais técnicos que atuam na função de contador e auxiliar de contabilidade da parte-autora.

Outrossim, em relação ao valor da condenação por danos materiais, entendeu-se que a sentença que condenou as rés no valor dos danos emergentes, os quais referem-se à cobrança de correção monetária, juros moratórios e multa, incidentes sobre os valores recolhidos após o prazo e de maneira insuficiente, não merece alteração.

Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela: decorre de pedido interposto por empresa em desfavor do contador desta, tendo em vista que a demandante havia contratado o demandado para os serviços de contabilidade, sendo cliente há mais de trinta anos. Argumentou que repassava quantias em dinheiro para o demandado para que este, então, realizasse o pagamento de impostos, taxas, tributos e outras obrigações. Referiu que, ao verificar sua situação no INSS, constatou o não recolhimento de 84 (oitenta e quatro) meses de contribuição, cujos valores foram repassados ao requerido para que realizasse o pagamento. Asseverou ter realizado o pagamento dos honorários sempre em dia, mas sem receber, em contrapartida, a prestação de serviços na forma adequada.

De acordo com os autos do processo, o contador argumentou a não responsabilização pelos danos causados por sua sócia, afirmando o não recebimento de nenhuma quantia dos apelados (clientes), bem como que não cuidava da contabilidade da empresa destes.

Para tanto, a justiça de 2º grau, corroborou a decisão da justiça de 1º grau, no tocante aos danos materiais:

Demonstrado, portanto, o ato ilícito praticado pelo réu, deve ser acolhido o pedido de pagamento dos valores referentes aos impostos/taxas/contribuições que deixou de adimplir em nome da parte autora, acrescidos das respectivas multas e encargos moratórios.

Foram comprovados valores repassados pelo autor, através dos recibos de fls. 25/27 e 46/70, bem como as quantias não recolhidas pela previdência e pelo fisco (fls. 25/35 e 37/40).

Ademais, da quantia postulada não houve impugnação específica, motivo pela qual esta deverá ser ressarcida pelo réu, de forma atualizada.

E adicionalmente, conforme destaca-se da sentença em análise, o dever de indenizar da parte demandada (contador) frente à parte demandante (cliente):

Destarte, restou plenamente caracterizado que, em virtude do agir do réu, a parte demandante sofreu prejuízos patrimoniais, resultando na irregularidade da situação do autor perante o fisco, configurando, assim, o dever de indenizar.

Ainda, nota-se na referida decisão, entendimento pela ocorrência de danos morais em desfavor do contador:

Quanto aos danos morais, tenho que os mesmos ocorreram.

Isto porque, sendo falho o serviço, como no caso concreto, além dos aborrecimentos, acarretou à autora frustrações e receios que configuram o dano moral, pois viola direitos vinculados diretamente à tutela da dignidade da pessoa (ou dignidade humana), tendo restado caracterizados os requisitos exigidos pelo instituto da responsabilidade civil para o dever de indenizar: dano, conduta e nexos causal.

Não bastasse isto, os danos morais restaram caracterizados, porque se trata de dano *in re ipsa*, isto é, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independentemente, portanto, de prova.

Ademais, flagrante a sua configuração, uma vez que os fatos noticiados na inicial, além de culminar em multa aplicada pela Receita Federal, causaram a inscrição do nome do autor em dívida ativa.

A decisão pelo pagamento de danos morais, além de satisfazer a dor da vítima, teve por objetivo dissuadir o causador, neste caso o contador-réu, de praticar novos atos considerados abusivos. Também, destaca-se que o efeito ressarcitório do dano moral sofrido pela parte autora deve ser entendido, como afirmado pelo juízo, de cunho pedagógico, sendo o valor atribuído compatível com as circunstâncias do fato ocorrido.

Desta forma, a justiça de 2º grau, considerando as particularidades do caso concreto, em que praticado ilícito continuado com grave repercussão, uma vez que gerou danos tanto na esfera econômica como na esfera moral, inclusive ocasionando à microempresa autora penalização pela autoridade fiscal, fixou a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pelo IGP-M a partir da data do presente julgamento e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

4.1.1 Objeto da Interposição de Ação Judicial

Em um segundo momento de análise dos recursos processuais interpostos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2018 a 2020, no tocante a responsabilidade civil do contador, nota-se a existência de mais de um tipo de objeto nas ações interpostas. Para tanto, categorizou-se os objetos na Tabela 3.

Tabela 2 – Objeto da Ação Judicial

Objeto	Quantidade	%
Recolhimento/pagamento de tributos	08	47,06
Prestação de serviços	07	41,18
Realização de perícia contábil	01	5,88
Descumprimento contratual	01	5,88
Total	17	100,00

Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Em análise aos dados contidos na Tabela 3, é possível observar que os maiores percentuais de objetos de demanda processual estão atrelados a fatores tributários – recolhimento ou pagamentos de tributos, no percentil de 47,06, não

sendo definida a esfera de exigência (federal, estadual ou municipal). Ainda, nota-se uma significativa parcela de demandas cujo objeto está atrelado à prestação de serviços de contábeis, as quais representam 41,18% dos processos analisados no presente estudo.

Sendo assim, as decisões proferidas pelo colendo tribunal de justiça do estado do Rio Grande do Sul, as quais versam sobre os dois objetos de maior incidência na presente análise, ou seja, recolhimento de tributos e prestação de serviços contábeis são analisados.

No tocante ao recolhimento de tributos, constatou-se no processo analisado, a proposição de ação judicial com a seguinte alegação:

(...) o requerido lhe prestava serviços contábeis e fiscais por 10 anos, com o repasse semanal dos documentos relacionados à atividade profissional, bem como os valores dos tributos apurados pelo escritório, para o fim de quitação. Disse que recebeu notificação da receita federal, onde constava que estava inadimplente com o INSS. Aduziu que contactou o requerido, tendo este se comprometido a resolver as pendências. Asseverou que a empresa requerida encerrou seus trabalhos sem remeter comunicação ou regularizar a situação do requerente.

Para tanto, houve a apresentação de recurso pelas partes demandadas, dentre estas o sócio contador. O contador-parte ré Walter Joel de Moura requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sustentando que, no período de novembro de 2008 até janeiro de 2015, o mesmo não exercia mais função de sócio do escritório de contabilidade, bem como não exercia função de gerência ou administração da sociedade empresária. Ainda, a ré Moura Organizações Contábeis Ltda., em suas razões afirmou que a única proprietária da empresa a partir do ano de 2000 foi Rejane Teresinha da Rosa (técnica contábil), sendo esta a responsável pelas atividades da empresa, não havendo demais sócios.

Outrossim, restou evidenciada a importância da responsabilidade na apuração do dever ou não de indenizar, conforme partes da decisão em 2ª instância transcritas a seguir:

(...) mostra-se importante delinear que a hipótese dos autos trata de responsabilidade civil subjetiva dos profissionais liberais e objetiva do escritório de contabilidade.

(...)

As sociedades empresárias que prestam serviços próprios do profissional liberal, contudo, respondem objetivamente pelos vícios de serviços.

(...)

Dessa maneira, o deslinde da causa deve se pautar no constante no Código de Defesa do Consumidor, importando referir que o escritório de contabilidade, por se sujeitar à regra geral prevista no art. 14, caput, do referido diploma, responde objetivamente pelos atos de seus prepostos, ou seja, não havendo que se perquirir acerca da existência de dolo ou culpa.

Nesse norteamento, em que pese não haja necessidade de se provar culpa da empresa de contabilidade, é imprescindível a comprovação de efetiva ocorrência de dano, de ação ou omissão da ré ou de seus agentes e de nexos causal entre o ato e o dano.

Os profissionais liberais, por sua vez, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondem subjetivamente, em face da natureza do serviço prestado. Deve-se, outrossim, atentar que a prestação de serviços de contabilidade tem por objetivo alcançar um efeito concreto previamente estabelecido e acordado entre o consumidor do serviço e o profissional, ou seja, os profissionais contadores e técnicos em contabilidade estarão diante de obrigação de resultado quando realizarem a contabilização e o repasse de valores do cliente ao erário a título de recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias.

Para tanto, em razão das considerações expostas, e conforme despacho da decisão de 2º, restou configurada a conduta antijurídica de apropriação de valores pela empresa de contabilidade ré Moura Organizações Contábeis Ltda., bem como que, ante o devido enquadramento do réu Walter Joel de Moura, na qualidade de sócio da empresa, coube a possibilidade de este ser responsabilizado solidariamente pelos prejuízos suportados pelo autor.

Já no outro processo analisado, o qual teve por objeto principal a prestação de serviços de contabilidade, a parte autora interpôs ação postulando pagamento de indenização por danos materiais, acrescida de correção monetária e juros, em desfavor do contador (pessoa física e firma individual), em razão dos seguintes fatos:

Relatou que contratou a parte ré em 01/05/2005 para prestar-lhe assessoria contábil e fazer a contabilidade da empresa, bem como que, até novembro de 2009, Daniel prestou serviços como pessoa física, emitindo recibos como contabilista autônomo. Destacou que, em 15 de abril de 2011, rescindiu o contrato firmado entre as partes, bem como que, no mesmo ano, sofreu uma fiscalização pela Receita Estadual, sendo apurado que não teria recolhido a diferença de alíquota do ICMS devido nas operações de compra de mercadorias de outras unidades federativas. Aduziu que somente não recolheu os tributos devidos porque não foi corretamente orientada pelos réus. Mencionou que o contador (pessoa física e jurídica) deve ser condenado ao pagamento de indenização pelos juros e a multa aplicados sobre os valores devidos no período que era responsável técnico pela contabilidade da empresa. Discorreu acerca da responsabilidade, colacionando jurisprudência.

Destaca-se a interposição de recurso de apelação pela parte ré (contador pessoa física e firma individual), alegando a inaplicabilidade do CDC, em razão da ação ter sido ajuizada por empresa contra pessoa física e jurídica. Ainda, defendeu a ocorrência da prescrição trienal, bem como a ausência de falha na prestação do serviço, não podendo ser responsabilizado pelo não pagamento de impostos devidos pela empresa, quando esta não fornece todas as informações e documentos necessários para tanto.

Outrossim, o referido recurso obteve resposta negativa, salientando-se a aplicação do CDC:

O fato de a autora ser pessoa jurídica não afasta a incidência do CDC no caso concreto (art. 2º do CDC), pois os réus figuram como prestadores de serviços contábeis contratados pela autora (consumidora). No caso, a autora é destinatária final dos serviços contábeis e de assessoria prestados pelos recorrentes, pois estes não integram a cadeia produtiva da empresa (ramo calçadista).

Ainda, evidencia-se da decisão de 2º grau, a indicação de responsabilidade civil pelo contador:

A responsabilidade civil do contador se caracteriza mediante a investigação da ocorrência dos pressupostos do dever de indenizar, sendo imprescindível a determinação de falha ou omissão do profissional, a qual resultou caracterizada no caso em exame.

Desta forma, no processo analisado identificou-se falhas na orientação ao cliente quanto aos procedimentos necessários para cálculo e recolhimento de ICMS-ST, restando caracterizada falha ou omissão na prestação de serviço contábil, sendo possível, inclusive, a aplicabilidade de sanções previstas no CDC.

4.1.2 Recurso Processual Interposto

No ordenamento jurídico brasileiro são possíveis, após decisão em primeira instância, vários recursos processuais objetivando a modificação, suspensão ou esclarecimentos sobre a sentença proferida.

Para tanto, em análise aos recursos interpostos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2018 a 2020, no tocante a responsabilidade civil do contador, identificou-se os seguintes expedientes:

Tabela 3 – Recursos Processuais Interpostos

Recurso	Quantidade	%
Apelação Cível	13	76,48
Recurso Inominado	02	11,76
Recurso Especial	02	11,76
Total	17	100,00

Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Em verificação aos dados descritos na Tabela 4, pode-se notar que a maioria dos processos teve como recurso interposto a apelação cível, representando aproximadamente 77% do total de processos analisados. Para tanto, importante a definição do recurso de apelação civil, na visão de Carvalho Júnior (2018):

A apelação é o recurso tratado pelo disposto nos arts. 1.009 a 1.014 do Código de Processo Civil. Segundo o art. 1.009 é cabível contra a sentença, que é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (CPC, art. 203, § 1º).¹ É decisão emanada do juiz de primeiro grau de jurisdição. Por intermédio da apelação, se busca obter a reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou até sua invalidação.

Outrossim, nomeia-se o recurso inominado, de forma simplificada, como a apelação em nível de contestação, interposta em desfavor das decisões tomadas em Juizados Especiais.²

Ainda, conforme previsto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial é o meio utilizado para contestar, perante o Superior Tribunal de Justiça, uma decisão proferida por um Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, desde que a decisão recorrida contrarie um tratado ou lei federal, ou ainda

² Os Juizados Especiais Cíveis servem para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não excedam 40 salários mínimos. Na esfera Federal, os juizados cíveis conciliam e julgam as causas da Justiça Federal até o limite de 60 salários mínimos, exceto as causas dispostas nos incisos I, II, III e IV, §1º, Art. 3º, da Lei nº 10.259/01.

lhes negando vigência; julgue válido um ato de governo local contestado em face de lei federal; ou der à lei federal uma interpretação diferente da atribuída por outro tribunal.

Sendo assim, identifica-se que a proposição de recursos teve por tentativa a alteração da sentença proferida em primeira instância, seja ela realizada pelo juízo ou pelos pertinentes juizados especiais.

4.1.3 Decisões Jurisprudenciais

Quanto ao julgamento dos recursos interpostos pelas partes em âmbito de 2º grau (TJ/RS), no tocante à responsabilidade profissional contábil e/ou escritório contábil, estes foram analisados e condensados na Planilha 5, a qual apresenta-se a seguir:

Tabela 4 – Julgamento dos Recursos Interpostos

Decisão	Quantidade	%
Manutenção da sentença de 1º grau	05	29,42
Majoração da sentença de 1º grau	03	17,65
Improcedência da ação	03	17,65
Alteração da sentença de 1º grau	02	11,76
Declinação/dúvida de competência	02	11,76
Recurso especial não admitido	02	11,76
Total	17	100,00

Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Analisando os dados constantes na Tabela 4, constata-se que em 03, ou seja, em 17,65% dos recursos interpostos a decisão proferida foi pela improcedência da ação proposta em desfavor do profissional contábil e/ou escritório contábil.

Em uma das ações com improcedência mantida, o autor-cliente apontava a ocorrência de erro profissional praticado pela técnica contábil que, ao declarar a percepção de uma indenização trabalhista teria informado à Receita Federal, nos exercícios de 2013 e 2014, que estaria ele isento, diluídos os pagamentos ao longo de 120 meses, quando, conforme manifestação do órgão da receita, o correto seria

informar 65 meses, situação essa que gerou notificação para o pagamento pelo declarante.

Outrossim, a decisão do recurso interposto na 2ª instância, destaca em que situação, caso existente, ocasionaria a responsabilização:

A responsabilização da ré seria detectada caso houvesse, nos presentes autos, um mínimo de prova no sentido de que detinha a técnica em seu poder, na ocasião das declarações de IRPF, todas informações necessárias. Para tanto, bastaria viessem aos autos eventuais trocas de mensagens por “e-mail”, celular, telefone, fax, documentos, práticas que são usuais em período de declaração de imposto de renda. Não tendo havido prova alguma em tal sentido, bastando-se o autor com a notificação da Receita Federal, cediço que não há como presumir a inculpação de quem teria sido a culpa pela exação oriunda da Receita Federal.

Sendo assim, não havendo prova da responsabilidade da ré-técnica contábil pela penalização interposta pela Receita Federal à autora-cliente, manteve-se a sentença de 1º grau, a qual julgou improcedente o pedido formulado em desfavor da técnica-contábil.

Ainda, em 02 situações (11,76%) houve a alteração da sentença de 1º grau, contudo, não houve isenção da necessidade de reparação do dano cometido pelo contador/profissional contábil.

Outrossim, identifica-se que em 05 (29,42%) das decisões foi mantida a sentença de 1º grau e em 03 (17,65%) foi majorada a sentença, representando assim quase metade das situações analisadas, ou seja, em 47,07% das decisões jurisprudências verificadas, a responsabilização do contador por dano causado a outrem foi mantida ou houve aumento da penalidade aplicada.

4.1.4 Volume de Decisões Jurisprudenciais por Ano

Caso as decisões da justiça em primeira instância (1º grau) não sejam aceitas pelas partes, cabe, mediante recurso, a solicitação para que estas decisões sejam revistas pela justiça (2º grau), gerando jurisprudência sobre o assunto analisado. Para tanto, observou-se que o presente estudo apresentou um número maior de processos julgados em um curto período de tempo, dessa forma, a Tabela 5

apresenta a quantidade de processos julgados pela Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por ano, entre 2018 e 2020.

Tabela 5 – Quantidade de Julgamentos por Ano

Ano	Quantidade	%
2018	10	58,82
2019	04	23,53
2020	03	17,65
Total	17	100,00

Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Analisando-se os dados da Tabela 5, observa-se que há uma diminuição em relação à proporção dos processos julgados no período analisado, comparando 2018 e 2019 a publicação de jurisprudências diminuíram 60%, já entre 2019 e 2020 as publicações diminuíram 25%. Desta forma, nota-se que entre 2018 e 2020 houve uma redução de 70% na publicação de jurisprudências pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no tocante à ações que continham responsabilidade civil do contador.

Como os julgamentos foram filtrados pelo assunto “responsabilidade civil do contador” não foi possível concluir se a diminuição nos anos de 2019 e 2020, frente ao ano de 2018, decorreu exclusivamente da realização ou não de julgamentos.

Contudo, conforme é notório e de conhecimento público, durante o ano de 2020 o mundo foi assolado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), afetando de maneira direta diversos setores, não restando o poder judiciário excluído de tal situação, o que pode amparar tal diminuição.

Como exemplo da situação acima referida, pode-se citar a publicação pelo TJ/RS da Resolução nº 002/2020-P, a qual regulamentou, em caráter temporário, o horário de expediente forense, a suspensão de prazos, o trabalho remoto e a realização de sessões e audiências nas dependências do poder judiciário, em razão do risco de propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada teve como objetivo analisar a ocorrência de julgamentos (jurisprudência) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos quais seja suscitada a responsabilização civil do contador, no período de 2018 a 2020. A base de dados utilizada constituiu-se de 17 decisões/processos, nos quais foram observados, dentre outros dados, o tipo de recurso interposto, o objeto motivo da ação, bem como a decisão propriamente deferida.

Para atingir ao objetivo proposto verificou-se as penalidades previstas no código civil brasileiro a respeito do agir culposo ou doloso do Contador, no desempenho da profissão.

Para tanto, foram abordados os conceitos de ética geral e do profissional contábil, além de definições sobre culpa, dolo e dano contidas no direito civil. Adicionalmente, foram apresentadas explicações sobre a ocorrência de responsabilidade civil.

Ainda, foi necessário averiguar as penalidades previstas no código de defesa do consumidor, no tocante à prática de dolo ou culpa pelo contador no exercício da profissão. Outrossim, apresentou-se a responsabilidade do profissional contábil, em razão da prestação de serviços, bem como situações de sua ocorrência.

Por fim, foram identificadas a manutenção, alteração, modificação ou exclusão de sentenças, de processos que envolvam Contadores no exercício doloso ou culposo da profissão, interpostas no estado do Rio Grande do Sul e em nível de 2º grau (jurisprudências).

As análises efetuadas possibilitaram a identificação de situações nas quais o contador é responsabilizado civilmente pelos danos causados a outrem no decorrer do exercício profissional, ressaltando-se a questão da ocorrência de culpa ou dolo.

Para tanto, evidenciou-se que a responsabilidade incumbida ao contador, não decorre somente do descumprimento do Código Civil, mas também de normas de conduta profissional, dentre elas o Código de Ética do Contador.

Outrossim, verificou-se que na grande maioria dos recursos interpostos (47,07%) foi mantida ou majorada a condenação inicial do contador à reparação de danos aos clientes/terceiros.

Observou-se, ainda, que a falta de zelo, cuidado ou até mesmo ética na condução da prestação dos serviços de contabilidade foram balizadores para as decisões jurisprudenciais emitidas e que culminaram na referida responsabilização.

A prestação de serviços contábeis, seguida pelo pagamento/recolhimento de tributos ensejou a maioria das ações propostas/recursos em nível de 2º grau instaurados. Tais dados geram preocupação, uma vez que geram descrédito nos tomadores de tais serviços, num contexto de cada vez mais estabelecimento de prestadores de tais serviços.

Outrossim, a questão ética restou evidenciada na presente pesquisa acadêmica, merecendo a ocorrência de sua ausência destaque. O agir ético é balizador no atual mundo corporativo, sendo sua negligência ou ausência um fator prejudicial ao profissional, afetando, de modo genérico, toda a categoria contábil.

Ainda, destaca-se que os resultados desta pesquisa nos levam a refletir sobre a importância do atendimento e observância às normas que disciplinam a atividade do contador, principalmente porque o descumprimento, além da questão processual civil, pode ensejar penalizações pelo Conselho Federal de Contabilidade/Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Necessário, também, enumerar a limitação do presente estudo, que foi realizado mediante a obtenção de dados no site Jusbrasil, em razão dos filtros incluídos: responsabilidade civil do contador, intervalo personalizado – 01/01/2018 a 31/12/2020, jurisprudência e TJ-RS.

Em caso de continuidade deste estudo, sugere-se a pesquisa de medidas sancionadoras, imputadas pelo conselho de classe anteriormente referido, para os casos de não atendimento aos preceitos profissionais, leis e normas brasileiras, sobretudo, quanto à apuração de sanções e responsabilizações decorrentes de processos éticos.

Por fim, destaca-se que todo processo de atribuição de responsabilidades, inclusive mediante reparação do dano sofrido, tem origem em ato praticado pelo contador ou profissional contábil em desacordo com os princípios éticos, com as leis, normativos e regulamentos que norteiam a prática de atos contábeis e sua prestação de serviço, sendo assim de seu livre domínio e execução.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Gerson. **O que é dolo no Direito Civil?**. Disponível em: <<https://gersonaragao.jusbrasil.com.br/artigos/220298235/o-que-e-dolo-no-direito-civil>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

ARAÚJO JÚNIOR, Vital Borba de. **Responsabilidade Subjetiva**. Cabedelo, PB: [s.n], 2014. Disponível em: <<https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/responsabilidade-subjetiva-a-teoria-da-culpa.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2021.

BARCO, Juliana Alexandra et al. **Atuação dos Profissionais da Contabilidade no Conceito da Ética**. Disponível em: <http://www.faculadadedelta.edu.br/revista/edicao_5/atuacao_dos_profissionais_ano2_ed5_pg_42-44.pdf>. Acesso em: 3 out. 2020.

BOMFIM, Silvano Andrade do. **Coleção Rubens Limongi - Responsabilidade Civil dos Prestadores de Serviços no CC e no CDC**. São Paulo: Editora Método, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4698-2/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL Presidência da República. **Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

BRASIL Presidência da República. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

BRASIL Presidência da República. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL Presidência da República. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil brasileiro.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Apelação**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/180/edicao-1/apelacao>. Acesso em: 18 mai. 2021.

CARVALHO JÚNIOR, Luiz Ernani de. **Contadores no fio da navalha**. Revista Mineira de Contabilidade, Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, Ano 12, nº 41, p. 22-32, jan./fev./mar. 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 2: obrigações, responsabilidade civil, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COLARES, Ana Carolina Vasconcelos; CUNHA, Chriselen Riberio da. **A ética profissional e o contador**: Um estudo sobre a postura ética no exercício da profissão em escritórios de contabilidade. Disponível em: <<http://dvl.ccn.ufsc.br/10congresso/anais/5CCF/20140425072012.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Código de Ética Profissional do Contador** (NBC PG 01). Disponível em: <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pg-geral/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

CUNHA, Carolina. **Ética e moral - Qual é a diferença?**. Vestibular Uol. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/etica-e-moral-qual-e-a-diferenca.htm>>. Acesso em 29 de abril de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.7, Responsabilidade Civil, 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Adriana. **Legislação e Ética Profissional**. Disponível em: <https://www.crc-ce.org.br/crcnovo/download/apost_eticacrc.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

GERALDO JUNIOR. **A importância da ética para a profissão contábil**. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/administracao/a-importancia-da-etica-para-a-profissao-contabil.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do MS. Segunda Câmara Cível. Apelação Cível Nº 08431243120168120001. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Julgado em 29/11/2019. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/803122920/apelacao-civel-ac-8431243120168120001-ms-0843124-3120168120001?ref=serp>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de MG. Apelação Cível Nº 10390070182881001. Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant. Julgado em 07/03/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557141455/apelacao-civel-ac-10390070182881001-mg>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

MIRANDA, Fabricio Siqueira de. **A responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade**. Disponível em: <https://crcal.org.br/downloads/forum_resp_civil/ResponsabilidadeCivilProfissionalContabilidade.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/cfi/6/10!/4/8/10@0:87.1/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

OTT, Ernani. **Técnicas de pesquisa em Contabilidade**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2012.

PIVA, Rui Carvalho. **Direito civil: parte geral, obrigações, contratos, atos unilaterais, responsabilidade civil, direito das coisas**. Barueri: Manole, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444504/cfi/5!/4/4@0.00:7.20/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Ética. Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/o-que-etica.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. Resolução nº 002-2020-P. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/static/2020/08/002-2020-p.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/cfi/6/10!/4/20@0:73.8/>>. Acesso em: 10 abr. 2021

RODRIGUES, William Costa. **Metodologia Científica**. Disponível em: <http://www.hugoribeiro.com.br/biblioteca-digital/Rodrigues_metodologia_cientifica.pdf > Acesso em: 02 abr. 2021.

SAMPIERI, Roberto Hernandez; Colado, Carlos Fernández; e Lucio, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. São Paulo: Mc-Graw-Hill, 5.ed. 2013.

SILVA, Daiane Emiley da. **Responsabilidade do Auditor Independente: Um estudo acerca dos principais motivos que ocasionaram em processos administrativos sancionadores pela CVM no período de 2017 a 2019**. João Pessoa, 2020.

SILVA, Gabriele. **Ética na contabilidade: entenda a importância para a profissão**. Disponível em: < <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/etica-na-contabilidade-entenda-a-importancia-para-a-profissao>> Acesso em: 02 abr. 2021.

SOUZA, Adriano da Costa; LOTTI, Ozeias Alves. **A Importância da Ética para o profissional de contabilidade**. Disponível em: <

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/5651/1/TCC%20-%20ADRIANO%20DA%20COSTA%20SOUSA.pdf>> Acesso em: 02 mai. 2021.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso De Direito Empresarial 1 - Teoria Geral e Direito Societário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

APÊNDICE A – Análise das Jurisprudências/Processos

Nº Processo	Recurso	Data Publicação	Tipo de Ação	Objeto Principal	Decisão
70083616 730	Apelação Cível	22/10/2020	Ação de indenização por danos materiais e morais e reconvenção	Declaração de Ajuste de Rendimentos	Manutenção da sentença de improcedência (contador réu)
70078448 982	Apelação Cível	23/01/2020	Ação de indenização por danos materiais e morais	GPS e Imposto de Renda	Parcial provimento autora (empresa) e negado réu (contador)
70083361 071	Apelação Cível	22/01/2020	Ação de indenização por danos materiais	ICMS (diferença alíquota)	Apelação desprovida (contador)
70081918 385	Apelação Cível	02/12/2019	Ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela	Recolhimento de Impostos/taxas	Apelo do autor provido e apelo do demandado improvido
70081035 867	Apelação Cível	15/10/2019	Ação de restituição de valores c/c indenizatória por danos morais	Tributos Federais (lucro presumido, CONFINS e PIS),	Suscitada dúvida de competência
70078021 235	Apelação Cível	05/09/2019	Ação de indenização por danos materiais e morais	Contribuições Previdenciárias	Apelações desprovidas (réus - contador)
71008115 404	Recurso Inominado	07/03/2019	Ação de reparação por danos materiais e morais	Prestação de Serviços Contábeis (DIR)	Recursos desprovidos (ambos)
70079760 617	Recurso Especial	18/12/2018	Ação de reparação de danos	ICMS-ST (não informado ao cliente)	Recurso não admitido (autora - cliente)

70076607 811	Apelação Cível	01/10/2018	Ação de indenização por danos materiais e morais	Perícia contábil (auditoria externa)	Negado apelo ré (contador) e dado provimento autora
70076990 969	Apelação Cível	01/10/2018	Ação de indenização por danos morais e materiais	Falha na prestação de serviço contábil	Negado provimento apelo (réu - contador)
70077083 020	Apelação Cível	01/10/2018	Ação de indenização por danos morais e materiais	Prestação de Serviços Contábeis	Negado provimento (autora - cliente)
70078109 428	Apelação Cível	08/08/2018	Ação de reparação por danos materiais e morais	Descumprimento Contratual (dívidas fiscais)	Declinação da competência
70077826 352	Recurso Especial	03/07/2018	Ação de indenização por danos materiais e morais	Prestação de Serviços Contábeis	Recurso não admitido (autora - cliente)
70077220 416	Apelação Cível	18/06/2018	Ação de reparação de danos	ICMS-ST (não informado ao cliente)	Parcial provimento (autora) e negado (demandadas contadores e empresa)
70076126 143	Apelação Cível	09/04/2018	Ação de indenização por danos materiais e morais	Prestação de Serviços Contábeis	Negado provimento (ambos)
71007207 525	Recurso Inominado	03/04/2018	Ação de obrigação de fazer com pedido alternativo de restituição de valores c/c indenização por danos morais.	Prestação de Serviços Contábeis (recolhimento tributos previdenciários)	Recurso parcialmente provido (autora - cliente)
70075386 037	Apelação Cível	08/03/2018	Ação indenizatória	Prestação de Serviços Contábeis	Apelo não provido (autora - cliente)